(83) 3208-3303 / 3208-3306

#### PROCESSO TC - 19925/21

Poder Executivo Estadual. Secretaria de Administração. Apuração de denúncia relativa a prestação de serviço. Contratação via pregão eletrônico. Ausência de indícios para confirmação da hipótese levantada na denúncia. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

## ACÓRDÃO AC1-TC – 1634 / 22

#### RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre processo constituído a partir de representação protocolada no Documento TC – 92130/21 (fls. 2/69), tendo como autora a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., contra ato administrativo levado a termo pela Secretaria de Estado da Administração da Paraíba – SEAD/PB.

No cerne do documento, uma suposta irregularidade relacionada ao edital do Pregão Eletrônico nº 192/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis. Consta na peça inaugural que um item da norma editalícia poderia frustrar a isonomia e a identificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Exame de admissibilidade pela Ouvidoria do TCE/PB, que se pronunciou por meio de despacho (fls. 71/72), pelo conhecimento da representação como denúncia, ante o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 171 do Regimento Interno (fls. 17/18), bem como pelo encaminhamento para a Unidade de Instrução, para proceder à análise do pedido de medida cautelar.

A matéria foi apreciada em relatório inicial pela Auditoria (fls. 76/80), que pugnou pela improcedência da denúncia, com indicação de arquivamento. Consta na manifestação que diversos julgados do TCE/PB chancelaram a regularidade dos contratos de gerenciamento de frota para fornecimento de combustíveis. I.

Diante da inexistência de indícios a confirmar o teor da denúncia, o Relator encaminhou o caderno eletrônico para o Ministério Público de Contas, que se pronunciou pela via do Parecer nº 01152/22 (fls. 84/85), da lavra da eminente Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando, em sintonia com o Órgão Auditor, pelo arquivamento da denúncia.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido processadas as intimações de praxe.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A denúncia em pauta menciona contratação de serviço específico de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, classificado pela Secretaria de Estado da Administração como prestação de serviço contínuo sem disponibilização de mão de obra exclusiva, com estimativa de desembolso da ordem de. R\$ 78.629,09.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O Auditor que subscreve o relatório inicial consignou seu entendimento pessoal pela inadequação de contratos de gerenciamento de combustíveis, que beneficiariam muito mais as empresas prestadoras de serviço.

R. Prof<sup>o</sup>. Geraldo Von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB

O item da norma editalícia questionado na representação (15.2.1) versa sobre a definição da chamada taxa administrativa, fixada em percentual negativo de - 6,37%, o que, na compreensão da denunciante, feriria princípios licitatórios, face à ausência de pesquisa de preço.

A constatação é frágil, como bem ponderou o Grupo de Inspeção em sua análise. O impacto na formação de preço advindo da taxa de administração é de pouca relevância, tanto que, no caso concreto, foi definida em percentual negativo. Como consignado, a sustentabilidade do modelo para o prestador privado advém "do fornecimento da maquineta e do processamento da operação de compra e venda, verdadeira "taxa de credenciamento".

Ademais, procedimentos semelhantes já foram julgados pelos dois Órgãos Fracionários deste Sinédrio, tendo sido considerados regulares os contratos de gerenciamento de frota para fornecimento de combustíveis.

Assim sendo, considerando que não remanesceram irregularidades após a conclusão do relatório técnico da Auditoria, voto pelo conhecimento da denúncia oferecida no Processo TC – 19925/21 e, no mérito, pela declaração de sua improcedência. Determino, por conseguinte, o arquivamento do presente feito.

# DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 19925/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em CONHECER da presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE. ARQUIVE-SE o feito.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de agosto de 2022

### Assinado 9 de Agosto de 2022 às 11:57



# **Cons. Antônio Nominando Diniz Filho** PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 10:46



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 08:01



**Elvira Samara Pereira de Oliveira** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO